

Alteração 18

Martin Hlaváček, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Ana Collado Jiménez, Pablo Arias Echeverría, Petar Vitanov, Sergei Stanishev, Tsvetelina Penkova, Elena Yoncheva, Janusz Lewandowski, Monika Beňová, Jan Olbrycht, Leopoldo López Gil, Balázs Hidvéghi, Andrzej Halicki, Franc Bogovič, Antonio López-Istúriz White, Gabriel Mato, Ivo Hristov, Katarína Roth Neved'alová, Adam Jarubas, Jarosław Kalinowski, Ondřej Kovařík, Kateřina Konečná, Ondřej Knotek, Charles Goerens, Robert Hajšel, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Ulrike Müller, Witold Pahl, Tomasz Frankowski, Carlo Fidanza, Robert Roos, Rob Rooker, Bert-Jan Ruissen, Enikő Győri, Edina Tóth, Fabio Massimo Castaldo, Ivan David, Clara Aguilera, Tamás Deutsch, Miroslav Radačovský, Andor Deli, Livia Járóka, László Trócsányi, Ernő Schaller-Baross, András Gyürk, Tudor Ciuhodaru, György Hölvényi, Ádám Kósa, Kinga Gál

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Considerando 11***Texto da Comissão**Alteração*

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia aumentarem. É conveniente introduzir uma

(11) Sob reserva de uma avaliação da Comissão a realizar pela Comissão no contexto da monitorização regular do impacto do presente regulamento, e lançada mediante um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro ou por iniciativa da própria Comissão, é necessário prever a possibilidade de tomar as medidas necessárias para as importações de quaisquer produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento que afetem negativamente o mercado da União ou o mercado de um ou vários Estados-Membros de produtos similares ou diretamente concorrentes. Existe uma situação particularmente precária nos mercados de **cereais, sementes oleaginosas, mel**, aves de capoeira, ovos e açúcar, que pode prejudicar os produtores agrícolas da União se as importações provenientes da Ucrânia

salvaguarda automática para os ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2022** e **2023**.

aumentarem. É conveniente introduzir uma salvaguarda automática para os **cereais, sementes oleaginosas, mel**, ovos, aves de capoeira e produtos do setor do açúcar que seja ativada se as quantidades importadas ao abrigo do presente regulamento excederem a média aritmética das quantidades importadas em **2021** e **2022**.

Or. en

Alteração 19

Martin Hlaváček, Tamás Deutsch, Ivan David, Fabio Massimo Castaldo, Edina Tóth, Enikő Győri, Bert-Jan Ruissen, Rob Rooken, Robert Roos, Carlo Fidanza, Tomasz Frankowski, Witold Pahl, Ulrike Müller, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Robert Hajšel, Charles Goerens, Ondřej Knotek, Miroslav Radačovský, Kateřina Konečná, Ondřej Kovařík, Jarosław Kalinowski, Adam Jarubas, Katarína Roth Neved'alová, Ivo Hristov, Gabriel Mato, Antonio López-Istúriz White, Franc Bogovič, Balázs Hidvéghi, Leopoldo López Gil, Jan Olbrycht, Monika Beňová, Janusz Lewandowski, Petar Vitanov, Sergei Stanishev, Tsvetelina Penkova, Elena Yoncheva, Pablo Arias Echeverría, Ana Collado Jiménez, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Andrzej Halicki, Lívia Járóka, Andor Deli, László Trócsányi, Ernő Schaller-Baross, András Gyürk, Tudor Ciuhodaru, György Hölvényi, Ádám Kósa, Kinga Gál

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 1 – n.º 2-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

2-A. Em derrogação do n.º 1, quando, durante um período de três meses, o preço médio na União de um produto abrangido por esse número originário da Ucrânia for inferior a 15 % do preço médio na União durante os últimos sete anos, excluindo os melhores e os piores anos, são aplicáveis às importações desse produto direitos aduaneiros correspondentes a 80 % da diferença entre o preço de mercado e o preço médio na União durante os últimos sete anos, a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao período de três meses. Sempre que um operador económico apresente provas suficientes de que o produto foi exportado para fora da União nos três meses seguintes à sua importação, os direitos aduaneiros aplicados a essa importação são

reembolsados.

Or. en

Justificação

Propõe-se a introdução de um direito de importação quando o preço médio dos últimos três meses for inferior a 15 % do preço médio dos últimos sete anos. Os anos melhores e piores devem ser excluídos da média do período de sete anos. O nível do direito de importação deve ser fixado em 80 % da diferença entre o preço de mercado e o preço médio da UE durante o período de sete anos e deve ser aplicado a partir do primeiro dia do segundo mês após o período de três meses. Se o produto for exportado para fora da UE no prazo de três meses a contar da data de importação e tal for suficientemente comprovado, os direitos devem ser integralmente reembolsados.

Alteração 20

Martin Hlaváček, Tamás Deutsch, Ivan David, Fabio Massimo Castaldo, Edina Tóth, Enikő Győri, Bert-Jan Ruissen, Rob Rooken, Robert Roos, Carlo Fidanza, Tomasz Frankowski, Witold Pahl, Ulrike Müller, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Robert Hajšel, Charles Goerens, Ondřej Knotek, Miroslav Radačovský, Kateřina Konečná, Ondřej Kovařík, Jarosław Kalinowski, Adam Jarubas, Katarína Roth Neved'alová, Ivo Hristov, Gabriel Mato, Antonio López-Istúriz White, Franc Bogovič, Balázs Hidvéghi, Leopoldo López Gil, Jan Olbrycht, Monika Beňová, Janusz Lewandowski, Petar Vitanov, Sergei Stanishev, Tsvetelina Penkova, Elena Yoncheva, Pablo Arias Echeverría, Ana Collado Jiménez, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Clara Aguilera, Andrzej Halicki, Andor Deli, László Trócsányi, Lívia Járóka, Ernő Schaller-Baross, András Gyürk, Tudor Ciuhodaru, György Hölvényi, Ádám Kósa, Kinga Gál

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 1 – parte introdutória***Texto da Comissão*

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2022** e **2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Alteração

Se, durante o período compreendido entre 6 de junho e 31 de dezembro de 2024, os volumes cumulativos de importação de **cereais, sementes oleaginosas, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2024 atingirem a respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021** e **2022**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda instituído pelo artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2015/478:

Or. en

Alteração 21

Martin Hlaváček, Tamás Deutsch, Ivan David, Fabio Massimo Castaldo, Edina Tóth, Enikő Győri, Bert-Jan Ruissen, Rob Rooken, Robert Roos, Carlo Fidanza, Tomasz Frankowski, Witold Pahl, Ulrike Müller, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Robert Hajšel, Charles Goerens, Ondřej Knotek, Miroslav Radačovský, Kateřina Konečná, Ondřej Kovařík, Jarosław Kalinowski, Adam Jarubas, Katarína Roth Neved'alová, Ivo Hristov, Gabriel Mato, Antonio López-Istúriz White, Franc Bogovič, Balázs Hidvéghi, Leopoldo López Gil, Jan Olbrycht, Monika Beňová, Janusz Lewandowski, Petar Vitanov, Sergei Stanishev, Tsvetelina Penkova, Elena Yoncheva, Pablo Arias Echeverría, Ana Collado Jiménez, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Clara Aguilera, Andrzej Halicki, Pietro Fiocchi, Andor Deli, Lívía Járóka, László Trócsányi, Ernő Schaller-Baross, András Gyürk, Tudor Ciuhodaru, György Hölvényi, Ádám Kósa, Kinga Gál

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 2***Texto da Comissão**Alteração*

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2022** e **2023**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Se, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 5 de junho de 2025, os volumes cumulativos de importação de **cereais, sementes oleaginosas, mel**, ovos, aves de capoeira ou açúcar desde 1 de janeiro de 2025 atingirem cinco duodécimos da respetiva média aritmética dos volumes de importação registados em **2021** e **2022**, a Comissão, no prazo de 21 dias e após informar o Comité das Medidas de Salvaguarda, deve reintroduzir para esse produto o contingente pautal suspenso pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b).

Or. en

Alteração 22

Martin Hlaváček, Tamás Deutsch, Ivan David, Fabio Massimo Castaldo, Edina Tóth, Enikő Győri, Bert-Jan Ruissen, Rob Rooken, Robert Roos, Carlo Fidanza, Tomasz Frankowski, Witold Pahl, Ulrike Müller, Juan Ignacio Zoido Álvarez, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Robert Hajšel, Charles Goerens, Ondřej Knotek, Miroslav Radačovský, Kateřina Konečná, Ondřej Kovařík, Jarosław Kalinowski, Adam Jarubas, Katarína Roth Neved'alová, Ivo Hristov, Gabriel Mato, Antonio López-Istúriz White, Franc Bogovič, Balázs Hidvéghi, Leopoldo López Gil, Jan Olbrycht, Monika Beňová, Janusz Lewandowski, Petar Vitanov, Sergei Stanishev, Tsvetelina Penkova, Elena Yoncheva, Pablo Arias Echeverría, Ana Collado Jiménez, Dolors Montserrat, Rosa Estaràs Ferragut, Clara Aguilera, Andrzej Halicki, Pietro Fiocchi, Andor Deli, Lívía Járóka, László Trócsányi, Ernő Schaller-Baross, András Gyürk, Tudor Ciuhodaru, Ádám Kósa, György Hölvényi, Kinga Gál

Relatório

A9-0077/2024

Sandra Kalniete

Medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação UE/Euratom/Ucrânia
(COM(2024)0050 – C9-0021/2024 – 2024/0028(COD))

Proposta de regulamento**Artigo 4 – n.º 7 – parágrafo 3***Texto da Comissão*

Para efeitos do presente número, os termos «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em **2022** e **2023** por dois.

Alteração

Para efeitos do presente número, os termos «**cereais**», «**sementes oleaginosas**», «**mel**», «ovos», «aves de capoeira» e «açúcar» referem-se a todos os produtos abrangidos pelos contingentes pautais constantes do apêndice do anexo I-A do Acordo de Associação para, respetivamente, ovos e albuminas, carne de aves de capoeira e preparados de carne de aves de capoeira e açúcares, e a média aritmética é calculada dividindo a soma dos volumes de importação em **2021** e **2022** por dois.

Or. en